

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



**Ao**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2018**

**Processo Administrativo nº 5994/2018**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente por seus representantes signatários, abaixo firmados, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital de Pregão em epígrafe, de acordo com as razões de fato adiante declinadas:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão de realização do Pregão e contratação do objeto do presente certame está marcada para o dia **22 de novembro de 2018**. Sendo protocolado o pedido de esclarecimento, na presente data, torna-se irrefutável a sua tempestividade.

### **II. RAZÕES DO ESCLARECIMENTO**

Pretende o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** a contratação dos serviços de telecomunicações, conforme especificações contidas no Objeto do Edital:

**4 - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e de Serviço Móvel Pessoal - SMP e dados a serem executados de forma contínua, com fornecimento de aparelhos celulares, SIM Cards e Mini modems em regime de comodato, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1, deste Edital.**

Contudo, o presente Edital possui questão passível de esclarecimento, senão vejamos:

## **1 – RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS**

Do T.R.:

5.4 - A CONTRATADA deverá reparar ou substituir qualquer aparelho celular que apresentar defeito;

Da minuta contratual:

8.4 - A CONTRATADA deverá reparar ou substituir qualquer aparelho celular que apresentar defeito;

Faz jus esclarecer que os equipamentos possuem garantia de fábrica. Sendo assim, as operadoras não possuem qualquer ingerência na manutenção dos equipamentos, pois estes são de responsabilidade dos fabricantes, sendo certo que a manutenção dos mesmos é feita através das assistências técnicas ligadas aos fabricantes, seguindo os prazos e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante, não podendo as operadoras se responsabilizar pelo horário de funcionamento dessas lojas, pois é um serviço prestado por terceiros.

Cabe ressaltar, que o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos, e sim, a transmissão dos serviços, conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, não possuindo, inclusive, gestão quanto ao horário de funcionamento das assistências técnicas, haja vista, que essas lojas são vinculadas aos fabricantes dos equipamentos e não às operadoras.

Dessa forma, caso haja a necessidade de reparo ou substituição dos aparelhos, a responsabilidade para tanto não pode recair sobre a Contratada, pelos motivos acima explicitados, devendo o Edital, portanto, ser devidamente retificado, a fim de que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos não seja atribuída à Contratada, atendendo, assim, aos preceitos do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

## **2 – DO PRAZO CURTO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ENTREGAR E TROCAR OS APARELHOS**

Do T.R.:

8.1 - A entrega dos produtos e as habilitações serão realizadas conforme demanda do CONTRATANTE, devendo ser efetuada no prazo de **até 15 (quinze) dias**, a contar da solicitação do TCE-ES;

Da minuta contratual:

10.1 - A entrega dos produtos e as habilitações serão realizadas conforme demanda do CONTRATANTE, devendo ser efetuada no prazo de **até 15 (quinze) dias**, a contar da solicitação do CONTRATANTE, podendo ser prorrogado a critério da Administração;

Do T.R.:

5.4.1 - Comprovado, por ambas as partes, que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo ou substituição do aparelho deverá ser feito em **15 (quinze) dias**, contados da notificação à CONTRATADA, não podendo representar nenhum ônus para o CONTRATANTE; *Da minuta contratual:*

8.4.1 - Comprovado, por ambas as partes, que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo ou substituição do aparelho deverá ser feito em **15 (quinze) dias**, contados da notificação à CONTRATADA, não podendo representar nenhum ônus para o CONTRATANTE;

Como já dito acima, os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, e devem ser consertados ou trocados seguindo os prazos do Código de Defesa do Consumidor.

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias.

Assim, o prazo de 15 (quinze) dias é inviável e bastante dificultoso logística e administrativamente para as operadoras. Sendo medida de maior razoabilidade e proporcionalidade sua dilação, para proporcionar maior conforto e lealdade às operadoras.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Sendo assim, enorme transtorno viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida <sup>1</sup>”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se ratifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

### **3 – DA DATA FIXA PARA INICIAR OS SERVIÇOS**

Do T.R.:

8.3 - A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços de telefonia fixa, móvel e dados impreterivelmente no dia **07/01/2019**, para que não haja descontinuidade dos serviços de telefonia para o CONTRATANTE;

Da minuta contratual:

11.2 - A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços de telefonia fixa, móvel e dados **impreterivelmente** no dia **07 de janeiro de 2019**, para que não haja descontinuidade dos serviços de telefonia para o CONTRATANTE;

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias.

---

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois existem diversos passos e preparativos para realiza até o efetivo início dos serviços e alguns deles não dependem da Contratada, como a portabilidade, e os quais estão previstos em resoluções com prazo com intervalo podendo ocorrer nesse interim, além dos outros apontados no item 2 desta peça de esclarecimento, sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item a fim de permitir uma flexibilização.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “**a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>2</sup>**”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “**coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

#### **4 – DO PRAZO DE ENVIO E DE PAGAMENTO DAS FATURAS**

Do T.R.:

---

<sup>2</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “*Princípios do Processo Administrativo*”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



14.3 - A Nota Fiscal/Fatura e os documentos de regularidade fiscal exigidos pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, depois de conferidos e visados, serão encaminhados para processamento e pagamento no prazo de **10 (dez) dias** após a respectiva apresentação; **Da minuta contratual:**

14.3 - A Nota Fiscal/Fatura e os documentos de regularidade fiscal exigidos pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, depois de conferidos e revisados, serão encaminhados para processamento e pagamento no prazo de **10 (dez) dias corridos** após a respectiva apresentação;

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

***“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”***

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a **CLARO** disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do **CLARO On Line** as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 30 (trinta) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do \*860, do e-mail [gsincgov@claro.com.br](mailto:gsincgov@claro.com.br).

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

## **5 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA ROUBO OU FURTO DE APARELHOS**

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:

“Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“**Art. 582.** O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“**Art. 583.** Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“**Art. 584.** O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe lembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

**Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que é vedado por lei.**

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo. Assim, para não haver interrupção dos serviços, sugerimos a solicitação de aparelhos de back-up, pois desta forma a administração não ficará sem os serviços.

Diante do exposto, compete o presente esclarecimento para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correção.

## **6 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO DE APARELHOS A SEREM FORNECIDOS**

4.1.3 - Fornecimento de aparelhos celulares, em regime de comodato, conforme as especificações mínimas:

- a) Aparelhos homologados pela ANATEL, tipo Smartphone com tecnologia GPRS / EDGE/ UMTS / HSDPA / HSUPA / HSPA+ / LTE;
- b) Sistema Operacional Android ou IOS;
- c) Tecnologia Quad Band, Single ou Dual Sim;
- d) Modelos de referência: Samsung J5 // LG k8

Insta consignar a necessidade de esclarecimento do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco devido a ausência do quantitativo de aparelhos a serem fornecidos em regime de comodato, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes



e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

"Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as**

**propostas a mais vantajosa (...).** 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)” “**A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que informe o quantitativo de aparelhos a serem fornecidos e represente a realidade do que fora consignado no objeto da licitação. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

## **7 – DA AUSÊNCIA DE LIMITE DE TRÁFEGO DE DADOS**

Lote II

13	Interfaces para acesso à internet atendido por pelo menos uma das opções de dados: 3G/ 4G / Edge / GPRS (via CHIP/MINIMODEM em regime de comodato)	Assinatura	480	R\$ 59,90	R\$ 28.752,00
----	--	------------	-----	-----------	---------------

Observe que a planilha de formação de preços peca ao estabelecer o acesso a internet, pois não informar o limite do pacote de dados, o que certamente influenciará na apresentação da proposta de preços.

Assim, compete o presente esclarecimento, visto que a falta de indicação do limite de pacote de dados pode impactar na proposta de preços, violando, por consequência, o princípio da busca pela melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema, observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, através da qual destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo o procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa** (...).

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). **A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio.** Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Sendo assim, para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá formular um Edital equânime, límpido e sem dirigismo.

Desta forma, se faz necessária a presente impugnação, a fim de que seja realizada a devida separação dos tipos de ligações na respectiva planilha de preços, tornando, assim, o Edital claro e sem lacunas, com o escopo de buscar a melhor proposta para a Administração.

## **8 – DO ACESSO ILIMITADO DE DADOS**

Lote II

14	Pacote de dados para acesso à internet) com tráfego ilimitado, com o mínimo de 10GB de dados trafegados com velocidade de conexão de 1Mbps. (via Smartphone em regime de comodato)	Assinatura	1.200	R\$ 39,93	R\$ 47.920,00
----	--	------------	-------	-----------	---------------

Como é sabido, a atividade econômica realizada pelas operadoras, pretensas licitantes, encontra-se diretamente regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Deste modo, o referido Órgão Regulador responsável, emite, continuamente, diversas diretrizes e normas, bem como realiza atividades diretamente de fiscalização, no sentido de regular o mercado de consumo e a atividade econômica desenvolvida pelas operadoras.

Com base em critérios de especificidade e *expertise* técnica, ao exercer a atividade reguladora, a ANATEL considera elementos econômicos e técnicos da realidade.

Cumpra-se dizer, acerca da exigência expedida pela Administração no caso em tela, que não existem planos de acesso de dados amplamente ilimitados em nenhuma parte do mundo, tendo em vista que "ilimitado" significa dizer que inexistente cobrança de tráfego excedente e não que haja possibilidade de acesso de tráfego ilimitado.

Sendo assim, como o tráfego de dados em redes celulares é muito dispendioso, as operadoras, à critério permitido pela ANATEL, incluem cláusulas em seus contratos que especificam redução na velocidade, caso uma determinada quota seja excedida.

Conclui-se, portanto, que o plano é ilimitado, ou seja, não existe bloqueio após a utilização de franquia, mas sim diminuição de velocidade.

Ademais, é necessário definir qual será a franquia desejada pela Administração.

Entretanto, com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que este Ilmo. Tribunal inclua, no Edital, no Termo de Referência e na

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, a estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Desta forma, faz-se necessário o presente questionamento, para que a Administração esclareça os critérios utilizados para a inclusão deste item no certame promovendo sua devida retificação por deferência às normas de telefonia.

## **9 – DA INCLUSÃO DE CONTROLE POR MINUTOS**

Lote II

16	Serviço de controle de consumo por valor	Unidade	1.200	R\$ 4,29	R\$ 5.152,00
----	--	---------	-------	----------	--------------

O presente edital deve estar em consonância com a prática usual de mercado das operados de telefonia e, por conseguinte, solicitamos que este Ilmo. Tribunal retifique o item acima de forma a incluir a possibilidade de controle de consumo tanto por valor quanto por minutos.

Assim, será possível a participação de um número maior de licitantes no certame o que acarretaria uma maior disputa e consequentemente melhores preços e uma maior economia aos recursos públicos.

Ademais, a Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(...)

Diante do exposto, a alteração do presente edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar o maior número de participantes no processo licitatório de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais realmente vantajosas para o erário público.

### **III. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, e por tudo mais que do presente Edital consta, espera a **CLARO** que seja realizado o esclarecimento acima solicitado, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios insertos na Lei nº 8.666/93, na Constituição Federal e nas demais disposições normativas afetas à matéria.

Vitória/ES, 14 de novembro de 2018.



---

**Tátia Brandão Merighetti**  
Claro S.A.  
Gerente de Contas RJ/ES  
ID: 1369035-ES  
CPF: 072.804.487-04